



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.515 - AL (2018/0305590-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CLAUDEMIR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. RECEPÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. *MODUS OPERANDI*. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.
2. O decreto da prisão preventiva está idoneamente fundamentado na gravidade concreta do delito, na periculosidade e no *modus operandi* do agente, que, supostamente, roubou um veículo com outros comparsas, praticou vários assaltos na cidade e, ao ser avistado pela polícia, trocou tiros, demonstrando conduta perigosa.
3. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.515 - AL (2018/0305590-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de de recurso em *habeas corpus* interposto por **Claudemir da Silva** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas no julgamento do *Habeas Corpus* n. 0802065-74.2018.8.02.0000 (fls. 117/121).

Colhe-se dos autos que o recorrente, preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de homicídio tentado, receptação, associação criminosa e resistência, teve sua prisão convertida em preventiva pelo Juízo de Direito do Núcleo de Apoio às Audiências de Custódia – NAAC (Processo n. 0700299-68.2018.8.02.0067 – fls. 84/87).

Impetrado *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (fl. 117):

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO, RECEPÇÃO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E RESISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O DECRETO DE PRISÃO REVESTE-SE DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (ART. 313, CPP) E PRESSUPOSTOS (ART. 312, CPP) DEMONSTRADOS CONCRETAMENTE. GARANTIA DA ORDEM O PÚBLICA RESGUARDADA COM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MATERIALIDADE DO CRIME PROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA QUE RECAEM SOBRE O PACIENTE. PERICULOSIDADE CONCRETA DELINEADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INSUFICIENTES. PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA E A ÚNICA CAUTELAR ADEQUADA PARA O CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AÇÃO CONHECIDA. ORDEM DENEGADA.

Alega o recorrente, em síntese, ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a sua prisão preventiva. Pretende a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Liminar indeferida (fls. 151/152), informações prestadas (fls. 160/163), o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso, em parecer assim ementado (fl. 165):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE HOMICÍDIO TENTADO, RECEPÇÃO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PARECER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.515 - AL (2018/0305590-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

No caso, o recorrente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva, nestes termos (fl. 86 – grifo nosso):

Conforme se verifica no auto de prisão em flagrante apresentado, **o crime possui gravidade em concreto, visto que o autuado roubou um veículo com outros comparsas, praticou vários assaltos na cidade e ao ser avistado pela Polícia, trocou tiros, demonstrando conduta perigosa.**

Por sua vez, o Tribunal de Justiça afastou qualquer ilegalidade quanto à segregação cautelar, entendendo-a idoneamente fundamentada da seguinte forma (fl. 120):

[...] Por sua vez, o *periculum libertatis* consubstanciado no fundamento da garantia da ordem pública encontra-se motivado idoneamente no decreto, que se lastreou em dados concretos colhidos nos autos para demonstrar a necessidade imperiosa da prisão para manter a ordem na sociedade abalada pela prática dos diversos **crimes imputados ao paciente, que possuem gravidade concreta, evidenciada pelo *modus operandi*, como se depreende do auto de prisão em flagrante, constando que o paciente em concurso de agentes empregando arma de fogo invadiu duas residências para subtrair bens, assim como resistiu à prisão empreendendo fuga e trocando tiros com a guarnição da Polícia Militar.** Valendo transcrever trecho do decreto de prisão às fls. 96, *in verbis*:

"o autuado roubou um veículo com outros comparsas, praticou vários assaltos na cidade e ao ser avistado pela Polícia, trocou tiros, demonstrando conduta perigosa"

A decisão em exame está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da inexistência de constrangimento ilegal quando a decisão impugnada está calcada em elementos concretos a indicar a necessidade da manutenção da segregação cautelar. [...]

Como se vê, presente na decisão guerreada fundamentação idônea



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente a manter a prisão cautelar, consistente, sobretudo, na gravidade concreta do delito, na periculosidade e no *modus operandi* do agente, que, supostamente, **roubou um veículo com outros comparsas, praticou vários assaltos na cidade e ao ser avistado pela Polícia, trocou tiros, demonstrando conduta perigosa** (fl. 86).

A propósito, confirmam-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMAS DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO.

[...]

3. **Prisão preventiva fundamentada na gravidade em concreto, *modus operandi*** e risco de reiteração delitiva. A prática delitiva foi bastante organizada e planejada, com divisão das tarefas demonstra a grande periculosidade do Paciente. **Houve troca de tiros pelo Investigado sem nenhuma preocupação com a população local, inclusive sendo um dos veículos utilizados para a empreitada delitiva fruto de roubo.** O Paciente vem sendo investigado pelo delito de roubo, furto, receptação, quadrilha, dentre outros.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada. Pedido de reconsideração (Petição n.º 561.356/2018) prejudicado, com a recomendação de urgência na conclusão do feito.

(HC n. 465.723/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 6/11/2018 – grifo nosso).

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DISPARO DE ARMA DE FOGO. RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA. TROCA DE TIROS COM POLICIAIS. TENTATIVA DE FUGA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. **No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, que, segundo o decreto prisional, em concurso de agentes, trocou tiros com policiais e empreendeu fuga**, tendo sido capturado após perseguição policial em posse de drogas, a saber, 15g (quinze gramas) de cocaína e 43g (quarenta e três gramas) de maconha, bem como munições. **Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.**

[...]

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Ordem denegada.

(HC n. 456.053/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 2/10/2018 – grifo nosso).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA DE DOIS DOS AGENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE PARA TODOS OS CONDENADOS. ILEGALIDADE CONFIGURADA PARA OS AGENTES QUE PERMANECERAM EM LIBERDADE DURANTE PARTE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO APTO A RESPALDAR O ENCARCERAMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRIÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARA O OUTRO CONDENADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. SUPOSTO GERENTE DE FACÇÃO CRIMINOSA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

4. **Por outro lado, não há constrangimento ilegal quando a manutenção da custódia preventiva está fundada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante da gravidade concreta das circunstâncias em que ocorrido o delito.**

5. **Assim, as graves circunstâncias em que se deram os delitos praticados pelo condenado Júlio - na posse de munições e arma de fogo, tendo inclusive havido troca de tiros com o patrulhamento policial quando da captura, com o óbito de um dos flagranteados -, somadas à notícia de que é apontado como gerente de facção criminosa denominada "BDM", revelam a reprovabilidade das condutas perpetradas e a maior periculosidade social do agente, autorizando a prisão preventiva.**

[...]

9. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para revogar a prisão preventiva dos pacientes Antônio Carlos Ribeiro da Conceição e Bruno Joviniano dos Santos.

(HC n. 403.604/BA, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/6/2018 – grifo nosso).

Por fim, registre-se que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0305590-6

RHC 105.515 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07002996820188020067 08020657420188020000 7002996820188020067
8020657420188020000

EM MESA

JULGADO: 28/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLAUDEMIR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES.	: MARIA TAINA OLIVEIRA DA SILVA
INTERES.	: MICAEL DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.